

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2007

(PLS Nº 70/2007, na origem)

(Apenso o PL Nº 328, de 2007)

Institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL (Senador Inácio Arruda)

Relator: Deputado B. SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.447, de 2007, tem como autor o nobre Senador Inácio Arruda. Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 328, de 2007, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte.

Muitos são os aspectos comuns a esses dois projetos de lei, que visam instituir uma política nacional de combate e prevenção à desertificação; no caso da proposição proveniente do Senado Federal, essa política também abrange a mitigação dos efeitos da seca. Coincidem em diversos pontos os princípios em que deverá basear-se a política a ser estabelecida, bem assim as atribuições — gerais ou especificamente aplicáveis à agricultura irrigada — dadas ao Poder Público. O PL nº 2.447/2007 também propõe a criação de Sistema de Informações sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Os dois projetos de lei, que tramitam em regime de prioridade, deverão ser apreciados, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. O prazo regimental para oferecimento de emendas, nesta Comissão, decorrido entre 27/03/2008 e 08/04/2008, encerrou-se sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciar, quanto ao mérito, os Projetos de Lei nº 2.447/2007 e nº 328/2007.

Desertificação é uma forma grave de deterioração ambiental, definida no PL nº 2.447/2007 como “degradação da terra resultante de vários fatores, causando perda da capacidade produtiva dos ecossistemas por atividade antrópica ou variações climáticas e empobrecimento do solo” e, no PL nº 328/2007, como “degradação das terras nas zonas semi-áridas e subúmidas secas, resultantes de fatores diversos, entre eles as variações climáticas e as atividades humanas, capaz de causar a redução ou perda da produtividade biológica ou econômica e da complexidade do solo”.

O risco de desertificação constitui grave ameaça em diversas regiões do Planeta, sendo objeto de preocupação internacional. Em 1977, realizou-se em Nairobi, Quênia, Conferência Internacional das Nações Unidas para o Combate à Desertificação. Com base na Agenda 21, consolidou-se, em 1994, a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação, da qual o Brasil é signatário.

Em 22 de dezembro de 1997, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama aprovou a Resolução nº 238, que dispõe sobre a Política Nacional de Controle da Desertificação, tendo por objetivo alcançar o desenvolvimento sustentável nas regiões sujeitas a esse processo de degradação ambiental e à seca. Encontram-se no semi-árido brasileiro áreas que se enquadram no conceito de desertificação adotado pelas Nações Unidas e, em outras regiões do País, áreas que apresentam um quadro de grave deterioração ambiental.

A Política Nacional de Controle da Desertificação, aprovada pela Resolução Conama nº 238/1997, conta com dois importantes instrumentos:

- o Plano Nacional de Combate à Desertificação, que visa à articulação e à coordenação de ações governamentais, tendo como pressuposto a participação da sociedade civil em todas as suas etapas; e
- o Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, que visa ao planejamento sustentável do desenvolvimento regional.

Considerando que a Política Nacional de Controle da Desertificação já se encontra estabelecida, afigura-se desnecessária sua recriação, como propõem os dois projetos de lei ora analisados. A mitigação dos efeitos da seca, também proposta em uma dessas proposições, apresenta um caráter paliativo que nos parece suplantado por uma ação mais ampla, voltada para o desenvolvimento sustentável da região semi-árida e para o estabelecimento de soluções duradouras para as recorrentes estiagens. Incumbem-se dessa relevante missão a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene — autarquia originalmente instituída em 1959 e recriada em 2007, pela Lei Complementar nº 125 —, e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 2.447, de 2007, e nº 328, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado B. SÁ
Relator